

## **Proteção contra as Formas Contemporânea de Escravidão - Uma Garantia Constitucional**

Waldimeiry Corrêa da Silva<sup>1</sup>  
Karine Dantas Góes e Góes<sup>2</sup>

Como é sabido ao longo da história da humanidade a escravidão esteve presente em quase todas as sociedades. Historicamente, o conceito da escravidão se estabeleceu como a instituição pela qual um ser humano tem a propriedade sobre o outro, o que significa afirmar que o escravo era considerado um bem semovente, parte da massa patrimonial do patrão. Os impulsos abolicionistas do século XIX (e princípios de século XIX) culminam com a censura universal de tal prática, mediante a Convenção sobre a Escravidão de 1926, pois a condição jurídica de escravo já não se encontra totalmente permitida (Correa da Silva, 2011: 2-3). O tema da escravidão é considerado pela doutrina como a origem da proteção internacional dos direitos humanos e o necessário reconhecimento da dignidade humana (Scelle, 1932: 55). A complexidade e dinamismo do mundo contemporâneo evidenciam que mesmo proibida, desde 1926, a escravidão segue existindo e, na atualidade, a escravidão contemporânea se encontra dissimulada por métodos sutis dentro da sociedade, extraindo benefícios diretos e indiretos por meio da exploração do trabalho (Correa da Silva, 2011:150-157).

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito Internacional e Relações Internacionais. Professora e Pesquisadora da Universidade Tiradentes. Pesquisadora vinculada ao GPTEC.

<sup>2</sup> Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT). Pós Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela UFBA. Advogada

Este artigo tem como objetivo o estudo das formas contemporâneas de escravidão e como hipótese o status constitucional da proteção contra a escravidão contemporânea. Primeiramente, será feita a conceituação das formas contemporâneas de escravidão, a partir das normas internacionais recepcionadas pelo ordenamento jurídico nacional e da jurisprudência internacional dos tribunais internacionais de direitos humanos, já que estes são responsáveis pela interpretação das normas internacionais nos processos em que países são demandados internacionalmente por ofensas de direitos humanos ocorridas em seu território. Em sequência, serão estudados o conceito de constituição material e a recepção das normas internacionais sobre a matéria para que, ao final, se conclua pelo status constitucional das convenções que disciplinam as formas contemporâneas de escravidão.

Referida conceituação ocorrerá desde o método indutivo a partir das normas internacionais (especificando-se os decretos que promulgaram ditas normas no ordenamento jurídico nacional) e da jurisprudência internacional dos tribunais de direitos humanos, responsáveis pela interpretação das normas nos casos concretos. Em sequência, será estudada a dignidade humana, com enfoque nos princípios da igualdade e da liberdade para que, ao final, se possa chegar à conclusão de que as formas contemporâneas de escravidão são brutal ofensa direta à dignidade humana.

### **Formas Contemporâneas de Escravidão**

Apesar da abolição da escravidão no Brasil ter ocorrido em 1888, através da Lei Imperial nº 3.353, de 13/05/1888, mais conhecida como Lei Áurea, e da proibição à escravidão em todas suas formas pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>3</sup> que se vale

---

<sup>3</sup> Artigo 16 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592, de 06 de Julho de 1992: “Toda pessoa terá direito, em qualquer lugar, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica”.

do preceito da Declaração Universal dos Direitos Humanos de que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos (art. 1º), além da proibição expressa no artigo 4º da DUDH: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.” ; a escravidão persiste de modo crescente em diferentes partes do globo e também no Brasil também<sup>4</sup>.

Um exemplo da manifestação e condena no plano internacional é a interpretação conferida ao tema como foi realizado pelo Tribunal de Nuremberg já estabeleceu a exploração de trabalho escravo e forçado tanto como crime de guerra quanto crime contra a humanidade<sup>5</sup> e inclusão da escravidão como um crime contra a humanidade no caso do tribunal penal internacional para a ex-Iugoslávia em 2001 (que será vista a posteriori). Contudo, é necessário o constante estudo da matéria sob os diversos aspectos (Figueira, Prado, Sant’ana Junior, 2011: 13-14) e o reconhecimento do status constitucional da proteção contra as formas contemporâneas de escravidão para que haja uma reação moral e política por parte dos mais privilegiados e também desperte uma resposta adequada por parte dos agentes públicos (Vieira, 2011: 224).

Para que haja esta reação, este despertar, é importante a correta delimitação do tema sob análise, para interpretações amplas sobre o conceito de escravidão. Alguns autores usam a expressão “trabalho escravo”, outros se utilizam do tipo penal reconhecido no Brasil “condição análoga à escravidão” e há ainda os que preferem a expressão “escravidão contemporânea”. A expressão “trabalho escravo” pode remeter o

---

<sup>4</sup> Ver relatório global no seguimento da declaração da OIT sobre os direitos e princípios fundamentais do trabalho, denominado O Custo da Coerção, apresentado na 98ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho da OIT: [http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/custo\\_da\\_coercao\\_308.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/custo_da_coercao_308.pdf). Acesso em 27/06/13 às 18h27min.

<sup>5</sup>“The Nuremberg Tribunal interpreted slave or forced labour to constitute not only a war crime, but also enslavement as a crime against humanity”. Declaração constante do item 523 do acórdão proferido pelos juízes Florence Ndepele Mwachande Mumba (presidente), David Hunt e Fausto Pocar do TPIY (International Tribunal for the Prosecution of Persons Responsible for Serious Violations of International Humanitarian Law Committed in the Territory of the Former Yugoslavia since 1991) no processo nº IT-96-23-T & IT-96-23/1-T contra Dragoljub KUNARAC, Radomir KOVAC e Zoran VUKORIC, no dia 22/02/2001.

leitor à escravidão de negros do século XIX, levando-o a crer pela inexistência de escravos na contemporaneidade. Optamos pela nomenclatura “escravidão contemporânea” que possibilita a reinterpretação do conceito internacionalmente definido de escravidão “atributos do direito de propriedade” e suas sinergias negativas que conduz a privação da liberdade, a submissão e mitigação da dignidade humana.

Por fim, o uso do termo “condição análoga à escravidão” tem quatro importantes aspectos a ser tratados: a) não engloba todas as condutas previstas nas normas internacionais recepcionadas no Brasil (e pelas quais pode ser demandado internacionalmente no sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, como já o foi) e reconhecidas pelos tribunais internacionais de direitos humanos como forma contemporânea de escravidão; b) as normas internacionais recepcionadas no Brasil são suficientes para a condenação dos exploradores nas esferas cível e administrativa, de forma que tratar o tema com a nomenclatura específica do direito penal poderia levar o leitor ao erro de pensar que as condutas previstas no tipo penal são necessárias para outras condenações que não penais; c) como tipo penal interno que é, está restrito às demandas penais nacionais e não pode ser utilizado como fundamento de processos contra o Brasil em cortes internacionais; d) apesar dos tribunais internacionais terem reconhecido o tráfico de seres humanos como escravidão contemporânea<sup>6</sup>, no direito interno brasileiro, o tráfico de pessoas tem tipo penal específico (tráfico interno e internacional de pessoa para fim de exploração sexual - artigos 231 e 231A do Código Penal), não está englobado pela “redução à condição análoga à de escravo” (artigo 149 do Código Penal) e está limitado ao fim da exploração sexual.

A opção pela nomenclatura “formas contemporâneas de escravidão” como um gênero do qual fazem parte distintas instituições jurídicas - escravidão; tráfico de escravos; trabalho forçado; servidão por dívida; servidão rural; matrimônio forçado;

---

<sup>6</sup> como ocorreu no TEDH em 07 de Janeiro de 2012 no Caso Ratsev contra Rússia e Chipre.

exploração infantil; tráfico de seres humanos- , que serão especificadas logo a seguir, se dá pelo entendimento de que tal expressão não limita o entendimento do leitor e contempla todas as explorações reconhecidas como escravidão pelas normas internacionais e tribunais internacionais de direitos humanos.

A escravidão está definida no artigo 1º, alínea “a” da Convenção sobre a Escravatura de 1926, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 58.563 de 01/06/1966, como “estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade”<sup>7</sup>.

O Tribunal Penal para a ex-Yugoslávia (TPY) realizou uma interpretação contextualizado do conceito de escravidão, em 2001, no processo nº IT-96-23-T & IT-96-23/1-T ajuizado contra Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac e Zoran Vukorinc, e estabeleceu que o exercício de apenas um dos poderes que traduza o direito de propriedade sobre uma pessoa é suficiente para o enquadramento da situação como escravidão. São indicações de escravidão, portanto, o controle de propriedade, a restrição ou controle de autonomia do indivíduo, da liberdade de escolha ou da liberdade de movimento, mesmo havendo o consentimento ou a livre vontade da vítima pois muitas vezes é impossível ou até mesmo irrelevante detectar a ameaça, a força ou outras formas de coação, o medo da violência, engano ou falsas promessas, o abuso de poder, a posição da vítima de vulnerabilidade, a detenção ou prisão, pressão psicológica ou condições sócio-econômicas (Correa da Silva, 2011: 153).

Assim ocorrem as escravidão contemporânea (consideradas o equivalente ao trabalho escravo) no Brasil, tal qual se vê do relatório nº 95/03 do processo nº 11.289<sup>8</sup> de

---

<sup>7</sup> Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58563-1-junho-1966-399220-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em 28/06/13 às 16h28min.

<sup>8</sup> O processo foi encerrado por solução amistosa. O Brasil reconheceu sua responsabilidade internacionalmente, se comprometeu a continuar com os esforços para a prisão dos responsáveis pelos crimes, pagou indenização no valor de R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) e, por fim, se comprometeu com mudanças legislativas e medidas de sensibilização, fiscalização e repressão do trabalho escravo.

2003 ajuizado por José Pereira da Silva em face do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), onde foi celebrado o acordo entre as partes.

O tráfico de escravos está previsto no artigo 1º, alínea “b” do mesmo normativo internacional que prevê a escravidão, como

todo ato de captura, aquisição ou cessão de uma pessoa com a intenção de escravizá-lo; todo ato de um escravo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão por venda ou troca de uma pessoa adquirida para ser vendida ou trocada, assim como, em geral todo ato de comércio ou transporte de escravos, seja qual for o meio de transporte empregado.

O trabalho forçado só não está nesta mesma norma que previu a escravidão e o tráfico de escravos pois já tinha conceito próprio no artigo 2º da Convenção nº 29 da OIT (promulgada no Brasil pelo Decreto nº 41.721 de 25/06/1957). Contudo, está indicado expressamente no preâmbulo da Convenção Suplementar de 1956: “Levando em conta a Convenção de 1930 sobre o Trabalho Forçado e o que foi feito ulteriormente pela Organização Internacional do Trabalho em relação ao trabalho forçado ou obrigatório”. Claro está, portanto, que o trabalho “exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” é reconhecidamente uma forma contemporânea de escravidão<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> Ver a conclusão do documento das Nações Unidas denominado *La Abolición de la Esclavitud y sus Formas contemporâneas* que foi apresentado na 51ª Sessão da Subcomissão de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, aprovado pela Resolução nº 199/17 de 26 de agosto de 1999 e aprovada como documento oficial na 76ª Sessão da Comissão de Direitos Humanos realizada em 24 de abril de 2001, quando foi recomendado ao Conselho Econômico e Social da ONU compilação em um único informativo, impressão em todos os idiomas oficiais e distribuição do modo mais amplo possível.

Se nem o preso pode ser submetido a trabalho forçado no Brasil, conforme previsto no artigo 5º, XLVI, c da Constituição Federal, quanto mais o cidadão comum que nenhum crime cometeu, tal qual garantia prevista no artigo 6º, 2 do Pacto San Jose da Costa Rica, recepcionado no Brasil pelo Decreto nº 678 de 06/11/1992: “ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório”. Tais normas, no entanto, são insuficientes para impedir a ocorrência de trabalho forçado no Estado brasileiro pois o sistema jurídico sofre de incongruências entre as leis e o comportamento dos indivíduos e dos agentes públicos (Cf: Vieira, 2011.).

A OIT produziu dois relatórios sobre o tema. O primeiro, de 2001, intitulado “Não ao Trabalho Forçado”, destaca a existência de trabalho forçado no Brasil<sup>10</sup> e o segundo, de 2005, nominado “Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado”, complementa as informações do primeiro explicitando circunstâncias de agravamento da situação: conflitos de competência sobre casos de trabalho forçado nos níveis federal e estaduais e a Justiça do Trabalho, bem como o baixo valor das multas.

Outras quatro formas contemporâneas de escravidão estão previstas na Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 58.563 de 01/06/1966: servidão por dívida, servidão rural, matrimônio forçado e exploração infantil.

A servidão por dívidas foi conceituada no artigo 1º, alínea “a”, como “o estado ou condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da

---

<sup>10</sup> “Casos de trabalho forçado têm sido localizados na mineração e no trabalho sazonal de desmatamento, na produção de carvão vegetal e numa série de atividades agrícolas entre as quais o corte da cana, a plantação de capim e a colheita de algodão e de café”.

liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida”.

Um caso concreto de servidão por dívida foi analisado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) no processo nº 73316/01 ajuizado por Siwa-Akofa Siliadin em face da República da França. Na sentença deste processo restou demonstrado que a servidão por dívida no ambiente doméstico é mais comum do que se imagina.

A servidão ou servidão rural, por sua vez, está prevista no artigo 1º, alínea “b”, como “a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição”.

No Brasil, é comum a escravidão contemporânea no ambiente rural, tal qual se observa da lista das fazendas acusadas de utilizar trabalho escravo no estado do Pará de 1969 a março de 2004, apresentada no quadro 1 dos anexos da obra “Pisando Fora da Própria Sombra: A Escravidão por Dívida no Brasil Contemporâneo” (FIGUEIRA, 2004: 415-433), onde constam nomes como Bamerindus, Bradesco, Encol, Francisco Donato Linhares de Araújo Filho (deputado e Secretário de Estado do Piauí), Volkswagen, entre outros.

O matrimônio forçado está presente no artigo 1º, alínea “c” como “toda instituição ou prática em virtude da qual: I - Uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas; II - O marido de uma mulher, a família ou o clã deste tem o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não; III - A mulher pode, por morte do marido, ser transmitida por sucessão a outra pessoa”.

A exploração infantil, por sua vez, encontra-se no artigo 1º, alínea “d” como



toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seu pais ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente.

O matrimônio forçado não é comum no Brasil, diversamente da exploração infantil, que é bem usual<sup>11</sup>. Tanto é que o Brasil é réu em 11 (onze) processos na Relatoria sobre os Direitos da Criança da (Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA)<sup>12</sup>, por diversas ofensas a direitos de menor.

Por fim, o tráfico de pessoas está previsto no artigo 3º, alínea “a” da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.017 de 12/03/2004, como “recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços

---

<sup>11</sup> Só o escritório brasileiro da OIT tem 55 (cinquenta e cinco) publicações sobre a exploração do trabalho infantil no Brasil disponíveis no site oficial <http://www.oit.org.br/publication?keys=&tid=3>.

<sup>12</sup> OEA. CIDH. Relatoria sobre os Direitos da Criança. **Informativo sobre petições e casos admitidos**. Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/infancia/decisiones/cidh.asp> Acesso em 10/07/13 às 12h10min.

forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”.

Apesar da regulamentação, no Brasil ainda é escassa a condenação por tráfico de pessoas, pese ao número crescente de denúncias de casos de tráfico de pessoas. No primeiro relatório do Sistema Nacional de Estatísticas de Segurança Pública e Justiça Criminal (SINESPJC) da Polícia Militar, houve 1.735 vítimas de tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual, entre 2006 e 2011<sup>13</sup>.

Situação concreta de tráfico de pessoas foi analisada pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) no processo nº 25965/04 ajuizado por Nikolay Mikhaylovich Rantsev contra Chipre e Rússia. Neste acórdão, o TEDH reconheceu o tráfico de pessoas como forma contemporânea de escravidão, na medida em que numa situação de tráfico de pessoas, condenou Chipre e Rússia por ofensa ao artigo 2º da Convenção em que “as partes comprometem-se a prevenir e reprimir o tráfico de escravos e fazer, progressivamente e logo que possível, a abolição completa da escravidão em todas as suas formas”<sup>14</sup>.

Assim, foi justificada a utilização da nomenclatura “formas contemporâneas de escravidão” e explicada cada uma das suas espécies como tal, resumidamente, pelos seguintes aspectos: a) escravidão e tráfico de escravos – previsão expressa da Convenção sobre a Escravatura promulgada no Brasil pelo Decreto nº 58.563 de 01/06/1966; b) trabalho forçado - presença expressa e justificada no preâmbulo da Convenção sobre a Escravatura; c) servidão por dívida, servidão rural, matrimônio forçado e exploração

---

<sup>13</sup>Disponível em <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={02FA3701-A87E-4435-BA6D-1990C97194FE}&BrowserType=IE&LangID=pt-br&params=itemID%3D%7B972FBB58%2DF426%2D4450%2DA8D4%2D1F4264D8A039%7D%3B&UIPartUID=%7B2218FAF9%2D5230%2D431C%2DA9E3%2DE780D3E67DFE%7D> Acesso em 04/07/13 às 18h10min.

<sup>14</sup> “139. Under Article 2, the parties undertake to prevent and suppress the slave trade and to bring about, progressively and as soon as possible, the complete abolition of slavery in all its forms”

infantil – previsão expressa da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 58.563 de 01/06/1966; d) tráfico de pessoas – conclusão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) no processo nº 25965/04 ajuizado por Nikolay Mikhaylovich Rantsev contra Chipre e Rússia.

### **Status Constitucional das Normas de Proteção Contra as Formas Contemporâneas de Escravidão**

A proteção contra as formas contemporâneas de escravidão não está expressa na Carta Magna brasileira, mas isso não significa que tal proteção não tenha status constitucional. A Constituição Federal estabeleceu a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III) e o valor social do trabalho (artigo 1º, IV) como fundamentos da República Federativa do Brasil, que tem como objetivo fundamental erradicar a pobreza e a marginalização (artigo 3º, III), ao tempo em que estabeleceu a igualdade e a liberdade como direitos fundamentais (artigo 5º), entre outros de suma importância ao tema em apreço<sup>15</sup>.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impõe ao Estado brasileiro o respeito à esfera individual de todos os cidadãos, até mesmo quando da sua segregação da liberdade, motivo da edição da Súmula Vinculante 11<sup>16</sup>.

Ademais, como membro da Organização das Nações Unidas (ONU) desde sua fundação em 24/10/1945, o Brasil estabeleceu como finalidade “reafirmar sua fé nos

---

<sup>15</sup> Artigo 5º, III (ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante), XV (é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz) e XLVII, c (não haverá pena de trabalhos forçados), além de todos os direitos sociais previstos nos artigos 6º a 11º.

<sup>16</sup> “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”

direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana” e concordou com o patamar mínimo de dignidade humana da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>17</sup>.

Além do direito ao trabalho, com livre escolha ao emprego e condições justas, remuneração equitativa e satisfatória, limitação razoável das horas de trabalho, férias remuneradas periódicas para si e sua família; que dão sustentação aos direitos de repouso e lazer participando livremente na vida cultural da comunidade, previstos nos artigos 23, 24 e 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Brasil tem por obrigação propiciar muito mais do que isso, pois é membro da Organização Internacional do Trabalho (OIT) desde a sua instituição em 28/06/1919, quando aderiu à Declaração sobre os Objetivos e Propósitos da Organização Internacional do Trabalho (conhecida como Declaração da Filadélfia e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 25.696 de 20/10/1948) e ratificou 81 (oitenta e uma) de suas convenções internacionais.

A Suprema Corte brasileira reconhece a existência de um conjunto de normas visando a efetivação dos direitos fundamentais do ser humano e expõe a escravidão como ofensa ao trabalho digno:

---

<sup>17</sup> Cabe destacar algumas previsões atinentes ao tema ora discutido. Artigo 1º: Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. Artigo 4º: Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. Artigo 6º: Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei. Artigo 23: I. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis... III. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, para si e sua família, uma existência compatível com a dignidade humana... Artigo 24: Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas. Artigo 27, I: Todo mundo tem o direito de participar livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e seus benefícios daí resultantes. Disponível em: [http://unicrio.org.br/img/DeclU\\_D\\_HumanosVersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf) Acesso em 24/06/13 às 13h27min. Através do Decreto nº 678 de 06/11/92, o Brasil também promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), fundada nos mesmos princípios da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Acesso em 27/06/13 às 16h

“A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e à efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho.”<sup>18</sup>

E ainda:

“A ‘escravidão moderna’ é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento a liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa, e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre

---

<sup>18</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 398.041**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 30-11-2006, Plenário, DJE de 19-12-2008. No mesmo sentido: Recurso Extraordinário nº 541.627, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 14-10-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.

determinação. Isso também significa 'reduzir alguém a condição análoga à de escravo'."<sup>19</sup>

Em que pese existam no Brasil quatro correntes doutrinárias acerca da hierarquia dos tratados de proteção dos direitos humanos<sup>20</sup>, objetiva-se reconhecer como constitucional as normas internacionais incorporadoras de direitos humanos e todas as demais acima citadas, a partir do conceito de norma constitucional material e do reconhecimento do status constitucional conferido as normas internacionais de direitos humanos promulgadas no Brasil. Até mesmo porque a efetividade constitucional se alinha com a proteção dos direitos fundamentais e, no particular, com a garantia dos direitos humanos internacionais inseridos no nosso ordenamento.

Essa é a postura hermenêutica de aplicação *do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais*. Por meio dele são almejados os mais amplos resultados do agir público com o menor consumo de esforços. O campo de aplicação deste princípio tem nos direitos fundamentais um porto seguro para a sua incidência.

### **Normas constitucionais e direitos fundamentais materiais e formais**

As normas constitucionais têm dois aspectos: material (fins e valores que atendem ao princípio da unidade do ordenamento jurídico e ao conjunto de forças políticas e sociais) e formal - inseridas no *corpus* constitucional - (Canotilho, 2003: 1138-1139). Ou seja, normas formalmente constitucionais são aquelas constantes de uma Constituição,

---

<sup>19</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 3.412**, Rel. p/ o ac. Min. **Rosa Weber**, julgamento em 29-3-2012, Plenário, *DJE* de 12-11-2012.

<sup>20</sup> “Em síntese, há quatro correntes doutrinárias acerca da hierarquia dos tratados de proteção dos direitos humanos, que sustentam: a) a hierarquia supraconstitucional de tais tratados; b) a hierarquia constitucional; c) a hierarquia infraconstitucional, mas supralegal; d) a paridade hierárquica entre tratado e lei federal”. Piovesan, 2011, p. 123).

independentemente do conteúdo, e normas materialmente constitucionais são aquelas que regulam a estrutura do Estado, a organização de seus órgãos e os direitos fundamentais, estando ou não no texto formal da Constituição (Silva, 2008: 40-41).

Seguindo essa linha de raciocínio, entende-se que existem direitos fundamentais em sentido formal (assentes na Constituição formal) e material (presentes em normas constitucionais materiais), a partir da cláusula de abertura material dos direitos fundamentais, que pode ser implícita ou explícita (Miranda, 2000: 07-12). No Brasil, dita cláusula de abertura está expressa no artigo 5º, §2º da Carta Magna: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Serão reconhecidas como direitos fundamentais, portanto, as normas que tenham por objeto a dignidade humana, pois unidade de sentido no conjunto dos direitos fundamentais (Andrade, 1976: 97); princípio e regra de um Estado de Direito (Bonavides, 2011: 38); fundamento e fim da sociedade e do Estado (Miranda, 2000: 180 e 183). A dignidade humana é um princípio jurídico de *status* constitucional, pois constitui parte do conteúdo dos direitos fundamentais (Barroso, 2013: 43).

Direitos humanos e direitos fundamentais são normas fundadas na dignidade humana com apelidos diferentes. A doutrina preferiu usar a expressão direitos fundamentais para as normas nacionais e direitos humanos para aquelas advindas do direito internacional<sup>21</sup>. Nesse sentido, serão materialmente constitucionais tanto as

---

<sup>21</sup>Nesse sentido veja também: Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 26ª edição, São Paulo : Malheiros, 2011, p. 560; Canotilho, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª edição. Coimbra : Livraria Almedina, 2003, p. 393; Miranda, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Tomo IV. 3ª edição. Coimbra : Coimbra Editora, 2000, p. 54; Silva, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 30ª edição. São Paulo : Malheiros, 2008, p. 176.

normas internacionais de direitos humanos como as normas nacionais de direitos fundamentais não previstas expressamente na Constituição.

### **Status Constitucional Das Normas Internacionais Promulgadas No Brasil**

Partindo da premissa que as normas internacionais de direitos humanos promulgadas no Brasil são materialmente constitucionais, o direito fundamental explicitado por um tratado internacional está implícito na Constituição, pois todo direito fundamental é norma constitucional (Ferreira Filho, 2012: 126).

Os direitos previstos nos tratados internacionais de direitos humanos são constitucionais também porque ao estabelecer os direitos humanos como princípio (artigo 4º, II) e prever a recepção de outros direitos fundamentais decorrentes de tratados internacionais (artigo 5º, §2º), a Constituição Federal de 1988 deu coerência à sustentação do princípio constitucional de relações exteriores e lhe deu materialidade efetiva (Dallari, 1994: 162).

E não poderia ser diferente, pois a nenhuma norma constitucional se pode dar interpretação que lhe retire ou diminua a razão de ser, especialmente quando se trata de norma instituidora de direitos e garantias fundamentais (Piovesan, 2011: 111).

Flávia Piovesan explica que conferir hierarquia constitucional aos tratados de direitos humanos, com observância do princípio da prevalência da norma mais favorável, é a interpretação que se situa em absoluta consonância com a ordem constitucional de 1988, bem como com sua racionalidade e principiologia (Piovesan, 2011: 116). No mesmo sentido, Valério Mazzuoli:

Tecnicamente, os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos ratificados pelo Brasil já têm status de norma constitucional,



em virtude do disposto no § 2º do art. 5º da Constituição, pois na medida em que a Constituição não exclui os direitos humanos provenientes de tratados, é porque ela própria os inclui no seu catálogo de direitos protegidos, ampliando o seu 'bloco de constitucionalidade' e atribuindo-lhes hierarquia de norma constitucional, como já assentamos anteriormente. Portanto, já se exclui, desde logo, o entendimento de que os tratados de direitos humanos não aprovados pela maioria qualificada do § 3º do art. 5º equivaleriam hierarquicamente à lei ordinária federal, uma vez que os mesmos teriam sido aprovados apenas por maioria simples (nos termos do art. 49, inc. I, da Constituição) e não pelo quorum que lhes impõe o referido parágrafo. O que se deve entender é que o quorum que o § 3º do art. 5º estabelece serve tão-somente para atribuir eficácia formal a esses tratados no nosso ordenamento jurídico interno, e não para atribuir-lhes a índole e o nível materialmente constitucionais que eles já têm em virtude do § 2º do art. 5º da Constituição. (2009: 764).

O entendimento do STF, contudo, é no sentido da supralegalidade. Em 3 de dezembro de 2008, o Min. Celso de Mello, no RE 466.343-SP, onde se questionava a impossibilidade da prisão civil pela aplicação do Pacto de San José, modificou radicalmente sua opinião anterior (tal como expressa no despacho monocrático do HC 77.631-5/SC, publicado no DJU 158-E, de 19.08.1998, Seção I, p. 35), para aceitar esta tese acima exposta, segundo a qual os tratados de direitos humanos têm índole e nível de normas constitucionais no Brasil. Mas a maioria dos Ministros não acompanhou tal posição (que adotamos como correta), para acompanhar o Voto-vista do Min. Gilmar

Mendes, que alocou tais tratados de direitos humanos no nível supralegal (abaixo da Constituição, mas acima de toda a legislação infraconstitucional).

Assim, no julgamento (histórico) do dia 3 de dezembro de 2008 prevaleceu no Supremo Tribunal Federal o voto do Min. Gilmar Mendes (por cinco votos a quatro), ficando afastado (pelo menos por enquanto) o posicionamento do Min. Celso de Mello, que reconhecia valor constitucional a tais tratados. Como se percebe (e, sob esse aspecto, só temos o que comemorar), o STF não mais adota a equiparação dos tratados de direitos humanos às leis ordinárias. Porém, ainda que os tratados de direitos humanos tenham minimamente (voto do Min. Gilmar Mendes) nível supralegal no Brasil, a nova dúvida que deve assaltar o jurista (notadamente o internacionalista) diz respeito ao acerto desta tese (Mazzuoli, 2009).<sup>22</sup>

Além dos fundamentos já colocados (prevalência dos direitos humanos, concebida como norma materialmente constitucional, bem como a norma do artigo 5º,§2º denominada de “janela aberta para a prevalência dos Direitos Humanos e para a introdução de normas desta espécie em nosso ordenamento”), Alexandre Coutinho Pagliarini explica ainda que, antes de tudo, o Brasil do constituinte de 1988 deve primar pela observância ampla dos direitos fundamentais (artigos 1º, II, III e IV; 3º, IV; 5º,§1º;6º; 7º; 8º; 9º; 10º; 11; 12; 13; 14; 15, dentre vários outros mais específicos da Constituição), e também que a emenda constitucional nº 45 é inconstitucional para concluir de forma peremptória que tratados internacionais de Direitos Humanos são equivalentes às normas constitucionais (Pagliarini, 2012: 41-42).

Ante tudo quanto acima exposto, dúvida não há que a melhor interpretação da Carta Magna é no sentido de que as normas internacionais de direitos humanos, que têm por objeto a proteção à dignidade humana, que por sua vez é parte dos direitos

---

<sup>22</sup> Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 03 de abril de 2009.

fundamentais, tem *status* constitucional, sob pena de ofensa às regras de hermenêutica da máxima efetividade das normas constitucionais.

### **Considerações finais**

Inicialmente as espécies do gênero formas contemporâneas de escravidão (escravidão; tráfico de escravos; trabalho forçado; servidão por dívida; servidão rural; tráfico de seres humanos) foram conceituadas a partir das normas internacionais promulgadas no ordenamento jurídico brasileiro, para que se conhecesse a gravidade do assunto tratado. Em seguida foi explicitada interpretação conferida às normas pelos tribunais internacionais de direitos humanos que se manifestaram sobre a matéria em casos concretos.

Foi então demonstrada a opção constituinte da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil, bem como o parâmetro mínimo de dignidade humana a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (conhecida como Pacto de São José da Costa Rica), da Declaração sobre os Objetivos e Propósitos da Organização Internacional do Trabalho (conhecida como Declaração da Filadélfia) e das 81 (oitenta e uma) convenções internacionais da OIT assinadas pelo Brasil.

Foram então demonstrados os aspectos material e formal das normas constitucionais, em especial, dos direitos fundamentais, para demonstrar que as normas internacionais de direitos humanos que foram promulgadas no Brasil, já que fundadas na dignidade humana, são materialmente constitucionais, têm status constitucional.

A partir destes fundamentos, pode-se concluir pela hierarquia constitucional das normas internacionais de direitos humanos promulgadas no Brasil, como melhor interpretação das normas e princípios constitucionais.

## Referências

Andrade, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. Reimpressão, Coimbra: Almedina, 1987.

Barroso, Luis Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. 1ª reimpressão, Belo Horizonte: Fórum, 2013.

Bonavides, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 26ª edição. São Paulo: Malheiros, 2011.

\_\_\_\_\_. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 10ª edição, São Paulo: Malheiros, 2011.

Brasil. Ministério da Justiça. *Primeiro relatório consolida dados sobre tráfico de pessoas no Brasil*. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={02FA3701-A87E-4435-BA6D-1990C97194FE}&BrowserType=IE&LangID=pt-br&params=itemID%3D%7B972FBB58%2DF426%2D4450%2DA8D4%2D1F4264D8A039%7D%3B&UIPartUID=%7B2218FAF9%2D5230%2D431C%2DA9E3%2DE780D3E67DFE%7D> Acesso em 04/07/13 às 18h10min.

\_\_\_\_\_. Secretaria da Justiça e da Cidadania do Estado de São Paulo. *Casos contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos*. In: [http://www.justica.sp.gov.br/novo\\_site/paginas/observatorio\\_ODH/tabelas/comissao/comissao.htm](http://www.justica.sp.gov.br/novo_site/paginas/observatorio_ODH/tabelas/comissao/comissao.htm) Acesso em 10/07/13 às 20h24min.

Canotilho, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª edição. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

Correa da Silva, W. *Formas Contemporâneas de Escravidão*. 1. ed. Sevilla: Servicio de Publicaciones de la Universidad de Sevilla, 2012.[Tesis doctoral] 499 p . Disponível em: <<http://fondosdigitales.us.es/tesis/autores/1629/>>

Dalari, Pedro. *Constituição e relações exteriores*. São Paulo: Saraiva, 1994.

Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 14ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

Figueira, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívidas no Brasil contemporâneo.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

\_\_\_\_\_; Prado, Adonia Antunes; Sant'Ana Junior, Horácio Antunes de. (Org) *Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar.* Rio de Janeiro: Mauad, 2011.

Mazzuoli, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público.* 3ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 2009, p. 764

\_\_\_\_\_. *A tese da supralegalidade dos tratados de direitos humanos.* Disponível em: [http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20090403112247716&mode=print](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090403112247716&mode=print). 03 de abril de 2009.

Miranda, Jorge. *Manual de Direito Constitucional.* Tomo IV. 3ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos.. *Relatoria sobre os Direitos da Criança. Informativo sobre petições e casos admitidos.* Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/infancia/decisiones/cidh.asp> Acesso em 10/07/13 às 12h10min.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Relatório nº 95/03. Processo nº 11.289 ajuizado pelos representantes de José Pereira da Silva contra o Brasil.* In: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>. Acesso em 04/07/13 às 14h38min.

OIT. Organização dos Estados Americanos. *Declaração sobre os objetivos e propósitos da Organização Internacional do Trabalho.* Versalles, França, 1919. Disponível em: [http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:62:0::NO:62:P62\\_LIST\\_ENTRIE\\_ID:2453907:NO](http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:62:0::NO:62:P62_LIST_ENTRIE_ID:2453907:NO). Acesso em: 24 jun. 2013.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. Escritório no Brasil. *Lista das convenções ratificadas pelo Brasil.* Disponível em <http://www.oit.org.br/convention>. Acesso em 27/06/13 às 16h59min.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. Escritório no Brasil. *Lista das publicações sobre a exploração de trabalho infantil.* In:<http://www.oit.org.br/publication?keys=&tid=3>. Acesso em 10/07/13 às 11h41min.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. Escritório no Brasil. *Lista dos Membros.* Disponível em <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:11003:0::NO::>. Acesso em 24/06/13 às 14h03min.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. *Não ao Trabalho Forçado. Genebra, 2001.* In: em [http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/relatorio/relat\\_global.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/relat_global.pdf). Acesso em 04/07/13 às 16h40min.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. *O custo da coerção.* Disponível em <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/custo\\_da\\_coercao\\_308.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/custo_da_coercao_308.pdf)> Acesso em 27/06/13 às 18h27min.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. *Uma aliança global contra o trabalho forçado.* Genebra, 2005. Disponível em [http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/relatorio/relatorio\\_global2005.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf). Acesso em 04/07/13 às 16h26min.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração universal dos direitos do homem.* São Francisco, Estados Unidos da América, 1945. Disponível em: [http://unicrio.org.br/img/DeclU\\_D\\_HumanosVersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf) Acesso em 24/06/13 às 13h27min.

ONU. Organização das Nações Unidas. Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos. HR/PUB/02/4 *La Abolición de la Esclavitud y sus Formas contemporáneas.* Nova York e Genebra, 2002. Disponível em <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/slaverysp.pdf>. Acesso em 10/07/13 às 10h46min.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Lista de membros.* Genebra. Suíça. 1970. Disponível em <http://www.un.org/es/members/>. Acesso em 24 jun. 2013.

Pagliari, Alexandre Coutinho. Teoria geral e crítica do direito constitucional e internacional dos direitos humanos. In: Dimoulis, Dimitri; Pagliarini, Alexandre

Coutinho (Coord). *Direito constitucional e internacional dos direitos humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

Piovesan, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 12ª edição, São Paulo: Saraiva, 2011.

Rodrigues, Alex. *PF faz operação contra tráfico internacional de pessoas no Distrito Federal*. Disponível em <http://reporterbrasil.org.br/2013/05/pf-faz-operacao-contra-trafico-internacional-de-pessoas-no-distrito-federal/> Acesso em 04/07/13 às 18h09min.

Scelle, G.: *Droit des Gens. Principes et Systématique*. (Première parte). Paris: Recueil Sirey, 1932.

Silva, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008.

TEDH. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. *Lista de processos envolvendo trabalho escravo e forçado*. In: [http://www.echr.coe.int/Documents/Guide\\_Art\\_4\\_ENG.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_4_ENG.pdf). Acesso em 10/07/13 às 11h57min.

TEDH. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. 2ª Seção. *Processo nº 73316/2001*. Autor: Siwa-Akofa Siliadin. Réu: República da França. Julgadores: I. Cabral Barreto (presidente), J.-P. Costa, R. Türmen, K. Jungwiert, V. Butkevych, A. Mularoni, E. Fura-Sandström. Estrasburgo, 26 out. 2005. Disponível em [http://www.coe.int/t/dghl/monitoring/trafficking/docs/echr/SILIADIN\\_v\\_FR.pdf](http://www.coe.int/t/dghl/monitoring/trafficking/docs/echr/SILIADIN_v_FR.pdf) Acesso em 04/07/13 às 11h40min.

TEDH. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. *Processo nº 25965/04*. Autor: Nikolay Mikhaylovich Rantsev. Réus: Chipre e Rússia. Julgadores: Christos Rozakis (presidente), Anatoly Kovler, Elisabeth Steiner, Dean Spielmann, Sverre Erik Jebens, Giorgio Malinverni, George Nicolaou. Estrasburgo, 10 mai. 2010. Disponível em [http://www.coe.int/t/dghl/cooperation/economiccrime/corruption/projects/car\\_serbia/E\\_CtHR%20Judgements/English/RANTSEV%20v%20CYPRUS%20%20RUSSIA%20-%20ECHR%20Judgment%20\\_English\\_.pdf](http://www.coe.int/t/dghl/cooperation/economiccrime/corruption/projects/car_serbia/E_CtHR%20Judgements/English/RANTSEV%20v%20CYPRUS%20%20RUSSIA%20-%20ECHR%20Judgment%20_English_.pdf). Acesso em 24 jun. 2013.

TPY. Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia. *Processo nº IT-96-23-T & IT-96-23/1-T*. Autor: Promotor. Réus: Dragoljub KUNARAC, Radomir KOVAC e Zoran VUKORIC. Julgadores: Florence Ndepele Mwachande Mumba (presidente), David Hunt

e Fausto Pocar. Haia, 22 fev. 2001. Disponível em <http://www.icty.org/x/cases/kunarac/tjug/en/kun-tj010222e.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2013.

Vieira, Oscar Vilhena. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. In: Dimoulis, Dimitri; Vieira, Oscar Vilhena (Org). *Estado de Direito e o desafio do desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2011.